



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS

Avenida Senador José Lourenço Dias, nº 311, Anápolis, CEP.: 75.020-010

Telefone: (62) 3092-8800; WhatsApp: (62) 3902-8869

E-mail: gabciv3anapolis@tjgo.jus.br

AUTOS Nº. 5025495-43.2025.8.09.0006

Requerente: Glaydston Soares Da Silva

Requerido: Concessionaria Ecovias Do Araguaia S.a.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Glaydston Soares da Silva em face de Ecovias do Araguaia S/A, partes qualificadas.

O autor narra que, no dia 17 de dezembro de 2024, por volta das 15 horas, dirigia seu veículo pela BR 414 quando, ao se aproximar de uma ponte, encontrou galhos de grande porte que obstruíam a via. Afirma que, ao tentar desviar, perdeu o controle do automóvel, que caiu da ponte e permaneceu submerso no rio até a manhã seguinte.

Afirma que o acidente ocasionou danos expressivos ao veículo e resultou em trauma e sofrimento psicológico.

Destaca que a causa do ocorrido foi a negligência da concessionária responsável pela rodovia, que não realizou a manutenção necessária, permitindo a presença dos galhos na via.

Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento a título de danos materiais no importe de R\$ 21.560,00, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos — eventos n.º 01 e 08.

Decisão proferida no evento n.º 10 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu para apresentar contestação.

Citação efetivada (evento n.º 14).

O réu apresentou contestação (evento n.º 15), alegando, em sede de preliminar, ausência do interesse de agir, impugnação à assistência judiciária gratuita e ilegitimidade ativa, visto que o autor não é proprietário do veículo objeto dos autos.

No mérito, sustenta que sua responsabilidade se restringe à administração da BR-153, cumprindo as obrigações contratuais de manutenção e suporte aos usuários.

Alega que, na data do incidente, foi realizada fiscalização na rodovia e não foram detectados galhos obstruindo a pista, sugerindo que o acidente tenha sido provocado por fatores naturais, como chuvas, e não por negligência da empresa.

Argumenta ainda que não há comprovação de que o evento tenha gerado abalo moral significativo ao autor, tratando-se de um mero dissabor cotidiano.

Em suma, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.

Impugnação à contestação (evento n.º 18).

Intimadas a manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos n.º 22 e 23).

Audiência de conciliação realizada sem acordo (evento n.º 32).

É o breve relato. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

No que concerne à impugnação da justiça gratuita os documentos juntados aos autos, comprovam a hipossuficiência da parte autora.

Ademais, a parte ré não logrou êxito em descaracterizar a condição de necessitada da impugnada. Assim, rejeito a preliminar e mantenho a gratuidade concedida a parte autora.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA

A arguição preliminar de ausência de tentativa de solução administrativa e por consequente de pretensão resistida evidenciando a falta de interesse de agir não exime a ré de eventual atribuição de responsabilidade com a consequente reparação, já que o direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, daí que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para buscar o judiciário.

Vale dizer que o texto constitucional vigente previu o esgotamento da via administrativa **apenas** nos casos que envolvam o desporto (§ 1º do artigo 217 da CF/88), e as demais exceções ao princípio da inafastabilidade da jurisdição são os casos de ato administrativo que contrarie súmula vinculante, indeferimento da informação de dados pessoais ou omissão em atender este pedido para que nasça o interesse de agir no Habeas Data e no caso de indeferimento de pedido em INSS ou omissão em atender o pedido administrativo de benefício previdenciário, prevalecendo portanto a regra de inafastabilidade da jurisdição a qual também ganhou destaque dentre os primeiros artigos do Código de Processo Civil/2015.

Pontue-se ainda que houve contestação de mérito, fato que demonstra que o pedido possivelmente não seria deferido administrativamente.

Afasto, pois, a preliminar suscitada.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar suscitada não merece prosperar isso porque a legitimidade para pleitear a reparação por danos de acidente de trânsito pode decorrer do fato da parte ser a condutora do veículo, a sua proprietária, ou ter arcado com as despesas com o seu reparo.

Pontue-se ainda que o veículo está no nome do genitor do autor e todos os orçamentos estão no nome do autor de forma que se presume que ele irá arcar com as despesas do reparo.

Logo, REJEITO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais passo desde logo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A doutrinadora Simone Gomes Rodrigues Casoretti, *in* Comentários ao Código Civil – 2ª Tiragem – Ed. Revista dos Tribunais – pág. 275, ensina que:

“O ato ilícito consiste em uma conduta humana violadora do

ordenamento jurídico, ou seja, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem, cujos efeitos jurídicos, impostos pela lei, consistem no dever de indenizar aquele que suportou danos.

Para a configuração do ato ilícito, devem estar presentes os seguintes elementos: ação humana (comissiva ou omissiva), violação de norma legal, culpa (culpa em sentido estrito e dolo) e dano a outrem”.

À luz desses ensinamentos é necessário, inicialmente, apurar a culpa pelo acidente de trânsito em que foram envolvidas as partes deste processo para o efetivo deslinde do objeto da presente relação processual.

No caso, é fato incontroverso que o autor trafegava pela rodovia de responsabilidade da ré, quando ocorreu o acidente.

Embora a ré sustente que não havia galhos na rodovia sendo o acidente causado pela chuva, verifica-se da foto juntada na inicial que havia galhos na pista de rolamento, sendo que inclusive foi colocado um cone após o acidente próximo ao acostamento.

De outro lado, embora a parte ré sustente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a jurisprudência do Tribunal de Justiça Local tem se manifestado no sentido que no caso tendo em vista a relação de consumo deve ser aplicado o CDC. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RODOVIA ESTADUAL. OBJETO ABANDONADO NA PISTA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRADORA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação existente entre a concessionária de rodovia e o usuário da via se apresenta como relação de consumo, presentes que estão as figuras do

consumidor, fornecedor e prestação de serviços, mediante pagamento, sendo aplicável ao caso, pois, o Código de Defesa do Consumidor. 2. A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando, em casos tais, a demonstração dos danos e do nexo de causalidade. 3. No caso, restando incontroverso nos autos que a presença de objeto na pista de rolamento (pneu de caminhão) desencadeou o acidente com o veículo do autor, resta configurada a falha na prestação do serviço, exsurgindo o dever de indenizar da concessionária, não havendo se falar em culpa de terceiro ou força maior. 4. Tendo em vista a natureza e dinâmica do acidente, que colocou em risco a própria vida do condutor, as aflições e angústias sofridas não podem ser consideradas mero aborrecimento da vida cotidiana, restando evidente o dever de reparar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 00287779220168090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

Pois bem.

No caso, a fotografia juntada aos autos comprova a existência de objeto na pista, o que demonstra a falha na prestação do serviço, acarretando o dever de indenizar.

Ademais, a responsabilidade da concessionária é objetiva, independente de culpa, conforme art. 14, do CDC, devendo este assegurar e manter a rodovia em condições adequadas para o tráfego, o que consiste na contraprestação ao serviço.

Logo, não restando comprovando que a ré tomou as medidas necessárias para retirar o objeto da pista, deve ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor.

No tocante aos danos materiais, verifica-se que o autor juntou 03 (três) orçamentos,

razão pela qual adoto-o de menor valor, qual seja, R\$ 21.560,00 (vinte e um mil quinhentos e sessenta reais).

No que tange aos danos morais, é imperioso esclarecer que para a configuração do dano indenizável, é imprescindível que a lesão aos bens jurídicos supramencionados seja grave e suficiente para causar uma mácula irreparável ou de difícil reparação, não se confundindo com os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso, os fatos narrados na inicial extrapolam o mero dissabor isso porque em virtude da existência de galhos na pista o autor caiu no rio com o carro, sendo necessário resgate. Soma-se a isso o fato que o susto ocasionado pelo acidente pode gerar graves traumas, associadas à angústia, temor, dor e aflição causados pelo acidente, ofendendo os direitos da personalidade.

Assim, uma vez comprovado o acidente de trânsito, bem como todo o contexto fático vivenciado pelo autor, é devido o pagamento da indenização por dano moral.

No tocante à fixação do valor a ser atribuído a título de indenização por dano moral, deve representar uma sanção que simboliza a atenuação da dor da vítima e a punição do infrator, de sorte que a indenização justa deve ser aquela que não cause o empobrecimento do causador do dano, nem tampouco, o enriquecimento da vítima.

Assim, vê-se que o magistrado diante do caso concreto, é livre para decidir quanto ao valor da indenização por dano moral, e assim sendo, arbitro a indenização em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. O montante leva em conta a condição financeira das partes; o descaso da ré com a situação e sobremaneira a conclusão que a compensação em patamar menor produziria pouco ou nenhum desestímulo para a ré.

Por isso, trata-se de valor justo para compensar o dano extrapatrimonial e ajustado às condições do autor. Ademais, encontra-se em consonância com o disposto no art. 944 do Código Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **CONDENAR** o réu ao pagamento, a título de reparação por danos materiais, o valor de **R\$ 21.560,00 (vinte e um mil quinhentos e sessenta reais)**, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do evento danoso e juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, a contar da citação e ao

pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 referente aos danos morais que deverá ser acrescido de juros de mora que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), calculados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, caso nada seja requerido ARQUIVEM-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se[1]. Cumpra-se.

Anápolis-GO, (data e horário da assinatura eletrônica).

FRANCIELLY FARIA MORAIS

Juíza de Direito

[1] Esta sentença pode ser utilizada como instrumento de citação, intimação, mandado e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

*073